



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ.

Autos de Recuperação Judicial
n. 0017785-95.2017.8.16.0021

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. (“Administradora Judicial” ou “AJ”), por intermédio de seu representante legal e pessoa física responsável pelo exercício da função, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005 (“**LRE**”), **CLEVERSON MARCEL COLOMBO**, nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial, requerida por **ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI (“Recuperanda”)**, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção ao contido no Termo de Audiência do mov.1059.1 e “aditamento”, manifestar-se nos termos a seguir:

1 Breve síntese

Preliminarmente, é relevante lembrar que o plano de recuperação judicial (seq. 630) fora aprovado em assembleia geral de credores, nos termos do art. 45 da LRE, e contemplou: (i) hipótese de alienação do imóvel “BR 277, matrícula nº 27.690”; (ii) deságio máximo para as Classes III e IV de 40%, com pagamento à vista, na hipótese de alienação do imóvel (Ata da AGC – mov. 765.2).

Submetido à apreciação judicial, o plano de recuperação judicial foi rejeitado por este D. Juízo em decisão de controle de legalidade (mov. 786.1), a qual também determinou: (a) a realização de audiência de gestão democrática do processo; (b) a convocação de nova assembleia geral de credores.

A audiência foi realizada no dia 08/05/2018, e conforme ata (mov. 1059.1), a Recuperanda apresentou oralmente o requerimento abaixo transcrito:



“Além do disposto na ata anteriormente, a recuperanda entendeu importante registrar a intenção de aquisição do Município no valor de R\$ 28 milhões. Foi ponderado, no entanto, que a não sucessão, em tese, demandaria ocorrência (sic) pública. De qualquer modo, fez requerimento para antecipação do leilão, diante da necessidade apresentada, justamente para viabilizar a proposta do Município para fins de confecção do plano de recuperação judicial. Nestas circunstância, este juízo entende importante, antes de decidir, ouvir o Administrador Judicial, em 48 (quarenta e oito) horas, para que diga sobre a viabilidade de leilão antes da aprovação do plano e a aplicação dos benefícios de não sucessão e venda direta pretendida.”

Portanto, a presente manifestação ater-se-á aos dois pontos questionados por Vossa Excelência, quais sejam: (i) viabilidade de leilão antes da aprovação do plano e; (ii) aplicação dos benefícios de não sucessão na hipótese de venda direta.

2 Viabilidade de leilão antes da aprovação do plano

O art. 60 da LRE disciplina que “se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142”. Referido dispositivo legal, por sua vez, trata das modalidades de alienação, a saber: (1) leilão, por lances orais; (2) propostas fechadas; ou (3) pregão.

No caso em tela, o plano de recuperação judicial havia proposto à alienação de uma unidade produtiva isolada da Recuperanda¹, a qual deve se dar por uma das modalidades do art. 142 da LRE, em respeito aos princípios da transparência, publicidade e da concorrência.

Até o momento, conforme Ata da AGC (mov. 765.2), apenas a prefeitura do município de Cascavel-PR (“Município”) manifestou publicamente interesse na aquisição do imóvel em questão. Contudo, o Município declarou impedimentos de ordem administrativa em participar das modalidades de alienação do art. 142 da LRE, de forma que poderia adquirir o imóvel por via direta.

Nesta hipótese, a Administradora Judicial vislumbra a possibilidade de respeitar os princípios de transparência e concorrência previstos na Lei nº 11.101/2005, com a solução de mercado apresentada até o momento, a saber, a venda direta ao Município, considerando a proposta de R\$ 28.000.000,00, que seria o

¹ Não se trata de filial propriamente dita visto que, conforme relatado no RMA de seq. 995, a Recuperanda está transferindo as atividades do seu único estabelecimento do imóvel da BR 277 para o imóvel antigo da Av. Carlos Gomes.



preço mínimo para alienação, via lances, e se não houver interessados a cobrir essa oferta do Município, seria adquirido diretamente o imóvel.

Porém, há que se conciliar também o “tempo da empresa” e o “tempo do processo”:

(i) “tempo da empresa”: o prazo para o Município conseguir a liberação de recursos, caso sua oferta seja vencedora, conforme informado pelo próprio Município, gira em torno de 90 dias;

(ii) “tempo do processo”: a nova assembleia deve ter sua 1ª convocação designada para até o dia 15/06/2018, podendo haver abertura em 2ª convocação, em data posterior, e também eventual suspensão dos trabalhos.

Nesse sentido e na busca da melhor conciliação de interesses, a fim de imprimir celeridade processual e perseguir uma solução que viabilize o sucesso da recuperação judicial, a Administradora Judicial não vê impedimentos para a realização de leilão antes da assembleia geral de credores, cuja eficácia dependerá de ratificação pela assembleia, de aprovação e de homologação do novo plano de recuperação judicial.

3 Aplicação dos benefícios de não sucessão na hipótese de venda direta

Como dito, a alienação de unidade produtiva isolada do devedor em recuperação judicial, prevista no plano, deve ocorrer via alguma das modalidades do art. 142 da LRE, em respeito aos princípios da transparência, publicidade e da concorrência. Dessa forma, possibilita-se a participação de todo e qualquer interessado e a obtenção do maior valor possível a ser ofertado pelo mercado.

Em não sendo obtido êxito no leilão, e havendo proposta direta de compra por interessado, entendemos que “o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária” (art. 60, parágrafo único da LRE), pois, a ausência de sucessão é um fator para estimular/viabilizar a alienação de ativos do devedor, enquanto meio de recuperação (art. 50, LRE), e proporcionar a entrada de recursos em seu caixa.

Na situação sob exame, haverá a tentativa de alienação pela via pública, mais especificamente leilão, com valor mínimo de arrematação correspondente à oferta realizada pelo Município. Em não havendo interessados, só então será realizada a venda direta ao Município.





Neste particular, a Administradora Judicial entende ter sido cumprido todo o caminho jurídico previsto pela LRE em seus arts. 60 e 142, ou seja, a *lógica jurídica* terá de se coadunar com a *lógica do mercado* para permitir a aquisição direta pelo Município, o qual, no caso, terá feito a maior oferta pelo imóvel, sendo também a oferta que oferecerá maior benefício econômico ao devedor e aos seus credores.

Portanto, terão sido respeitadas as disposições contidas nos arts. 60 e 142 da LRE (jurídico), como também terá sido garantido o êxito da maior oferta (econômico), de modo que, neste caso, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

Nestes termos é a manifestação.

Maringá-PR, 10 de maio de 2018

Cleverson Marcel Colombo
OAB/PR 27.401

